

SISTEMA
MATIZADA

Lei SECA MÓDULO 1

Direito Administrativo

- ✓ Lei nº 10.261/68.
- ✓ Lei nº 8.4129/92.
- ✓ Lei nº 12.527/11.
- ✓ Res. 23/2007 do CNMP.
- ✓ Res. 1.342/2021-CPJ/21.
- ✓ Res. 664-PGJ-CGMP-CSMP/10.

MPSP
OFICIAL DE PROMOTORIA I

DESTAQUES; EXEMPLOS; MNEMÔNICOS;
COMENTÁRIOS; RESUMOS; REMISSÕES;
TABELAS E QUADROS ESQUEMÁTICOS

EDIÇÃO
2022



Simone Pavanello Muniz

LEI SECA SISTEMATIZADA

EDIÇÃO COLORIDA

MÓDULO 1

ISBN 9786599021893

412 páginas

Dimensões: 210 x 297 (A4)

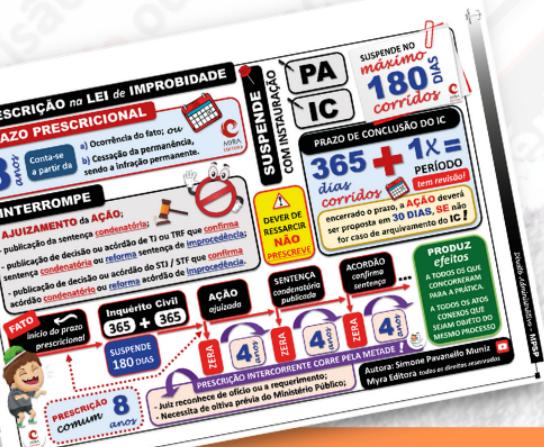
Fonte: 11pt



Contempla a disciplina de **Direito Administrativo**:

- Lei nº 10.261/68, artigos: 241 a 263.
- Lei nº 8.429/92, atualizada conforme Lei 14.230/21.
- Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação.
- Resolução nº 664-PGJ-CGMP-CSMP/10.
- Resolução nº 1.342/2021-CPJ/21.
- Resolução 23/2007 do CNMP.

*indicada para quem precisa
aprender muito em pouco tempo...*



Obra registrada na CBL e protegida
pela Lei de Direitos Autorais.

CBL
Câmara
Brasileira



Sumário Esquemático

DIREITO ADMINISTRATIVO

	LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968	25
TÍTULO VI - Dos DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES		25
CAPÍTULO I - Dos DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.....		25
SEÇÃO I - Dos DEVERES		25
SEÇÃO II - Das PROIBIÇÕES.....		27
Quadro Esquemático: Deveres x Proibições		37
CAPÍTULO II - Das RESPONSABILIDADES		39
1. As Responsabilidades do Funcionário	39	
2. Aquisição de Materiais em Desacordo	41	
3. Indenização à Fazenda Estadual	42	
4. A Responsabilidade Administrativa	43	
5. Reintegração do Servidor Absolvido pela Justiça	43	
6. Suspensão do Processo Administrativo.....	44	
TÍTULO VII - Das PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS, DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA SINDICÂNCIA		45
CAPÍTULO I - Das PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO		45
1. O Que Se Deve Considerar na Aplicação das Penas?	46	
2. Sobre a Pena de Repreensão.....	47	
3. Sobre a Pena de Suspensão.....	47	
4. Sobre a Pena de Multa.....	48	
5. Sobre a Pena de Demissão	49	
6. Sobre a Pena de Demissão a Bem do Serviço Público.....	51	
7. Sobre a Pena de Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade.....	54	
8. Autoridades Competentes para Aplicar a Pena.....	54	
9. Extinção pela Prescrição	60	
10. Quando a Prescrição Começa a Correr?.....	60	
11. Quando a Prescrição é Interrompida?	61	
12. Você Sabe o que é Lapso Prescricional?	61	
13. Quando a Prescrição Não Correrá?	62	
14. A Punibilidade Foi Extinta pela Prescrição, e Agora?!	64	
15. Podem Suspender Seus Vencimentos.....	65	
16. Deve Constar Tudo no Assentamento Individual!.....	65	
	LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	67
CAPÍTULO I: Das DISPOSIÇÕES GERAIS		67
1. Sistema de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa.....	67	
2. A Imprescindibilidade do Dolo	67	



3. Conceito de Dolo	68
4. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador (DAS)	68
5. Sujeitos Passivos do Ato de Improbidade	69
6. Divergência Interpretativa da Lei Não Configura Ato de Improbidade	73
7. Sujeito Ativo do Ato de Improbidade	74
8. Representação ao Ministério Público Competente	80
9. Responsabilidade do Sucessor ou Herdeiro	80
10. Sucessão Empresarial	82
CAPÍTULO II: Dos Atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	84
SEÇÃO I: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	84
1. Receber Vantagem Econômica de Interesseiros	84
2. Perceber Vantagem Econômica para Praticar Sobrepreço.....	84
3. Perceber Vantagem Econômica para Praticar Preço Inferior ao de Mercado	85
4. Utilizar Bens da Administração Pública em Obra ou Serviço Particular.....	85
5. Receber Vantagem Econômica para Tolerar Atividades Ilícitas	86
6. Receber Vantagem Econômica para Fazer Declaração Falsa Sobre Dados Técnicos	86
7. Evolução Desproporcional do Patrimônio	86
8. Acumulação de Cargos Públicos com Atividades Privadas Em Que Haja Conflito de Interesses	87
9. Perceber Vantagem Econômica para Liberar Verba Pública Devida	88
10. Receber Vantagem Econômica para Ser Omissos.....	88
11. Incorporar Bens do Patrimônio Público	88
12. Usar Bens do Patrimônio Público.....	88
SEÇÃO II: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO	89
1. Facilitar ou Concorrer Para a Incorporação de Bens do Patrimônio Público	89
2. Permitir ou Concorrer Para a Utilização de Bens da Administração Pública	90
3. Fazer Doações Irregulares	90
4. Permitir ou Facilitar Vendas ou Prestação de Serviços por Preço Inferior ao de Mercado	91
5. Facilitar a Prática do Sobrepreço	91
6. Operação Financeira Ilícita.....	92
7. Concessão Irregular de Benefícios	92
8. Processo Licitatório / Processo Seletivo para Celebração de Parcerias	92
9. Ordenar ou Permitir Despesas Sem Autorização Legal	94
10. Ação Ilícita na Arrecadação de Tributos ou Rendas	94
11. Liberar ou Influir na Aplicação Irregular de Verbas Públicas.....	95
12. Permitir, Facilitar ou Concorrer para Enriquecer Terceiro.....	95
13. Permitir que Terceiro Utilize Bens da Administração Pública	96
14. Celebração Ilegal de Contrato para Gestão Associada	96
15. Celebração de Contrato de Rateio	96
16. Celebração de Parcerias com Entidades Privadas	97
17. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN	99
18. Sobre o Ressarcimento ao Erário	100
19. Sobre a Perda Patrimonial Decorrente de Atividade Econômica.....	100
SEÇÃO III: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	101
1. Revelar Fatos Sigilosos.....	102
2. Negar Publicidade a Atos Oficiais Públicos	102
3. Frustrar o Caráter Concorrencial: Concursos, Chamamento ou Licitação	103



4. Deixar de Prestar Contas.....	103
5. Revelar Medidas Capazes de Afetar Preços Antes da Divulgação Oficial.....	104
6. Celebração de Parcerias com Entidades Privadas.....	104
7. Nepotismo: Direto ou Cruzado	105
8. Promoção Pessoal	106
9. Atos Que Não se Enquadram Mais no Art. 11	107
10. Finalidade Específica.....	107
11. Princípio da Motivação	108
12. Lesividade Relevante	108
13. Quadro Comparativo dos Atos de Improbidade	109
CAPÍTULO III: DAS PENAS.....	113
1. Penalidades para o Ato de Improbidade que Importa Enriquecimento Ilícito	113
2. Penalidades para o Ato de Improbidade que Causa Prejuízo ao Erário	114
3. Penalidades para o Ato de Improbidade que Atenta Contra Princípios.....	114
4. Sobre a Sanção de Perda da Função Pública	115
5. Sobre a Sanção de Multa Civil	115
6. Responsabilização da Pessoa Jurídica	116
7. Ato de Improbidade de Menor Ofensa.....	118
8. Dedução do Ressarcimento Ocorrido em Instâncias Distintas.....	119
9. Exigência do Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória	119
10. Sobre a Sanção de Suspensão dos Direitos Políticos.....	119
11. Sobre a Unificação das Sanções	120
12. Quadros Esquemáticos	121
CAPÍTULO IV: DA DECLARAÇÃO DE BENS	130
CAPÍTULO V: Do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL	131
1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	131
2. PROCEDIMENTO JUDICIAL	135
2.1. Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens.....	135
2.2. Legitimado para Propor a Ação de Improbidade	142
2.3. Foro Competente	144
2.4. Prevenção de Competência	144
2.5. Requisitos da Petição Inicial	144
2.6. Tutelas Provisórias de Urgência no Âmbito da Improbidade Administrativa	146
2.7. Rejeição da Petição Inicial	146
2.8. Citação dos Requeridos.....	147
2.10. Solução Consensual do Conflito	149
2.11. Decisões do Juiz, Após a Contestação do Réu	149
2.12. Vedação à Inovação	149
2.13. Intimação das Partes.....	150
2.14. Causas de Nulidade da Decisão de Mérito	150
2.15. Julgamento Antecipado da Lide	150
2.16. Participação da Pessoa Jurídica Interessada	151
2.17. Desconsideração de Pessoa Jurídica	151
2.18. Possibilidade de Conversão em ACP	151
2.19. Inaplicabilidade da Pena de Confesso	151
2.20. Inaplicabilidades na Ação de Improbidade	151



2.21. Participação Obrigatória da Assessoria Jurídica	153
2.22. Recurso Contra Decisões Interlocutórias	153
2.23. Mapeando o Procedimento Judicial	153
3. Acordo de Não Persecução Civil - ANPC	155
4. Requisitos da Sentença	159
5. Natureza da Ação de Improbidade Administrativa	161
6. Sentença Condenatória.....	162
CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES PENais	165
1. Crime da LIA	165
2. Afastamento Cautelar do Agente Público.....	166
3. A Regra e as Exceções nas Sanções de Improbidade	168
4. Exceções à Comunicação Entre as Instâncias	169
5. Procedimento Investigatório	171
CAPÍTULO VII: DA PRESCRIÇÃO	172
1. Prazo Prescricional	172
2. Suspensão do Prazo Prescricional.....	173
3. Prazo para Conclusão do Inquérito Civil	173
4. Prazo para Propositora da Ação de Improbidade	174
5. Interrupção do Prazo Prescricional	175
6. Alcance da Suspensão e Interrupção	175
7. Reconhecimento da Prescrição Intercorrente	175
8. A Imprescritibilidade do Ressarcimento ao Erário.....	176
9. Capacitação dos Agentes Públicos e Políticos	178
10. Despesas Processuais	178
CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	178
LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	179
TRANSPARÊNCIA ATIVA X TRANSPARÊNCIA PASSIVA.....	179
TRANSPARÊNCIA ATIVA	179
TRANSPARÊNCIA PASSIVA.....	179
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	181
1. Quem Se Subordinará à LAI?	181
2. Diretrizes para Execução dos Procedimentos.....	183
3. Definições.....	184
4. É Dever do Estado...	186
CAPÍTULO II - Do Acesso a Informações e da sua Divulgação	187
1. É Dever dos Órgãos e Entidades do Poder Público	187
2. Os Direitos que o Acesso à Informação Compreende	187
3. O Que o Acesso à Informação Não Compreende?.....	188
4. Acesso Parcial à Informação.....	190
5. Acesso Com a Edição do Ato Decisório Respectivo	190
6. Negativa de Acesso às Informações	190
7. E Se a Informação Solicitada For Extraviada?.....	190
8. Transparência Ativa	191



9. Coisas que Deverão Constar na Divulgação das Informações	192
10. Divulgação Obrigatória na Internet.....	192
11. Requisitos que os Sítios Oficiais da Internet Deverão Atender	193
12. A Exceção Importante.....	196
13. Acesso a Informações Públicas	196
CAPÍTULO III - Do PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	197
SEÇÃO I - DO PEDIDO DE ACESSO	197
1. Requisitos do Pedido de Acesso	197
2. Identificação do Requerente Deve Ser Preservada.....	197
3. O Dever de Facilitar o Pedido de Acesso Pela Internet	197
4. Desnecessidade de Motivação	198
5. Prazo para Concessão da Informação Solicitada	199
6. Pesquisa Pelo Requerente.....	201
7. E Quando a Informação For Sigilosa?.....	201
8. Informação Em Formato Digital.....	201
9. Informação em Formato Impresso.....	201
10. Serviço de Busca e Fornecimento da Informação.....	202
11. Só Pode Consultar a Cópia!	203
12. Decisão Negativa de Acesso	203
SEÇÃO II - Dos RECURSOS.....	204
1. Prazo para Interposição dos Recursos em Geral.....	204
2. Recurso: Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Federal.....	205
3. Recurso: Órgãos da Administração Pública Federal.....	206
4. Procedimentos de Revisão	208
5. Deve Comunicar os Conselhos!	208
6. Aplicação Subsidiária do Processo Administrativo Federal	209
CAPÍTULO IV - Das RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	209
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	209
SEÇÃO II - DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO.....	209
1. Informações Imprescindíveis à Segurança da Sociedade ou do Estado	209
2. Classificação das Informações Imprescindíveis à Segurança da Sociedade ou do Estado.....	212
3. A Classificação Não é “Ad Aeternum”!	212
4. Quando a Informação Colocar em Risco o Presidente e Vice-Presidente da República	214
5. Exceção Importante ao Termo Final de Restrição.....	215
6. Quando a Informação Sigilosa Tornar-se-á Pública?	216
7. Critérios a Serem Considerados para a Classificação	216
SEÇÃO III - DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	216
1. Quem Controlará o Acesso e a Divulgação de Informações Sigilosas?	216
2. Quem é Legitimado para Acessar Informação Sigilosa?.....	216
3. Quem Disporá Sobre Procedimentos para Tratar a Informação Sigilosa?	217
SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO	217
1. Autoridades Competentes para Classificação do Sigilo à Informação	217
2. Decisão de Classificação da Informação em Qualquer Grau de Sigilo	219
3. Reavaliação da Classificação das Informações	220
4. Publicidade	221



SEÇÃO V - DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS	222
1. Tratamento da Informação Pessoal.....	222
2. O Acesso à Informação Pessoal Será Restrito ou Consentido	222
3. Sobre a Responsabilização	223
4. Quando o Acesso à Informação Pessoal Não Precisará de Consentimento?.....	223
5. Quando o Acesso à Informação Pessoal Não Poderá Ser Restringido?.....	224
6. Quem Disporá Sobre o Tratamento Desses Informações?.....	224
CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES.....	225
1. Condutas Ilícitas.....	225
2. As Condutas Ilícitas e a Divisão em Transgressões Militares e Infrações Administrativas	226
3. As Condutas Ilícitas e a Improbidade Administrativa	227
4. Sanções Aplicáveis a Pessoas Físicas ou Entidade Privada	227
5. Responsabilidade Objetiva dos Órgãos e Entidades Públicas	229
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	229
1. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).....	229
2. Núcleo de Segurança e credenciamento (NSC)	230
3. Aplicação Subsidiária do Rito Processual do Habeas Data	231
4. Prazo para Reavaliação: Informações Ultrassegredas e Secretas.....	231
5. Atribuições da Autoridade	232
6. Atribuições do Órgão da Administração Pública Federal	232
7. Demais Disposições	232
RESOLUÇÃO Nº 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP, DE 8 OUTUBRO DE 2010.....	235
CAPÍTULO I: DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS DE INTERESSE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA	235
1. Você Será Responsável por Secretariar os Procedimentos Administrativos!	235
2. Como Será Feita a Escrituração?.....	236
3. Registro e Expedições de Ofícios	237
4. Os Livros Obrigatórios	238
CAPÍTULO II: Dos PROCEDIMENTOS EM GERAL.....	239
1. As Folhas dos Autos.....	239
2. Os Lançamentos Vedados	240
3. Processamento de Dados.....	240
4. Prazo das Requisições e Notificações	240
SEÇÃO I: DA ATUAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS.....	241
SEÇÃO II: DA ENTRADA E SAÍDA DE AUTOS DA SECRETARIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.....	243
1. O Livro Carga.....	244
SEÇÃO III: DA RECEPÇÃO, REGISTRO DE DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	245
1. O Livro de Registro de Protocolo Geral.....	245
2. Quem é o Responsável para Análise e Conhecimento do Caso?.....	246
3. O Expediente Foi Recebido!	246
4. O Que Constará na Autuação?.....	246
SEÇÃO IV: DAS OBRIGAÇÕES DO OFICIAL DE PROMOTORIA APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	248
1. Registro nos Sistemas Eletrônicos.....	248



2. As Incumbências do Oficial de Promotoria nos Procedimentos Administrativos	248
3. As Incumbências do Oficial de Promotoria Após Instauração do Inquérito Civil	251
4. Recurso Contra a Instauração do Inquérito Civil	251
5. Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil	252
6. Quando o PGJ ou CSMP Determina a Instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório.....	252
7. Representação por Desrespeito aos Direitos Assegurados na Constituição Federal ou Estadual.....	252
8. Alguns Detalhes Sobre Recurso Contra a Instauração do Inquérito Civil	253
SEÇÃO V: DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO	254
SEÇÃO VI: DA INSTRUÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.....	255
1. Quem Zelará Pelos Autos do Procedimento? Você!.....	255
2. Diligências Descumpridas	255
3. Reiteração de Diligências Não Atendidas	255
4. Realização de Diligências em Outra Comarca	255
5. Conclusão dos Autos do Inquérito Civil ao Órgão de Execução	257
6. Registros e Digitalizações Necessárias	257
SEÇÃO VII: DAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES	258
1. Você Será Responsável por Secretariar as Audiência e Reuniões dos Procedimentos Administrativos!....	258
2. Intimação de Depoentes e Interessados.....	258
3. Qualificação dos que Forem Ouvidos.....	259
4. Quem Subscreverá o Termo de Audiência?	260
5. Lavre Ata ou Elabore Ficha Resumo, Tanto Faz.....	260
SEÇÃO VIII: DA ATUAÇÃO QUANDO DO ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS	260
1. O CSMP Tem que Apreciar a Coisa...	260
2. E Se a Parada For Celebração de Compromisso?	261
3. E se o CSMP Homologar a Coisa?.....	261
4. E Se o CSMP Devolver para Realização de Diligências?	262
5. E Se o CSMP Rejeitar a Promoção de Arquivamento?	262
CAPÍTULO III: DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	262
1. Audiência Pública Designada	262
2. Audiência Pública Realizada.....	263
CAPÍTULO IV: DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES	264
CAPÍTULO V: DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	266
CAPÍTULO VI: DAS CERTIDÕES E DA EXTRAÇÃO DE CóPIAS	267
CAPÍTULO VII: DAS RECOMENDAÇÕES FINAIS E DA VIGÊNCIA	268
OS ANEXOS	269
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007	271
CAPÍTULO I - Dos Requisitos para Instauração	271
1. Finalidade do Inquérito Civil	271
2. A Propositora de Ações é Independente!	272
3. Como o Inquérito Civil Será Instaurado?	272
4. Caso em Que o MP Atua Independentemente de Provocação	273
5. E Se Houver Falta de Formalidade?.....	273



6. E Se a Comunicação For Anônima?	273
7. Procedimento Preparatório.....	275
8. A Instauração de Inquérito Civil é Responsabilidade de Quem?.....	276
CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL	277
1. A Portaria Que Instaura o Inquérito Civil.....	277
2. A Necessidade de se Investigar Objeto Diverso	277
CAPÍTULO III - Do INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL .	279
1. Quando o Pedido de Instauração de Inquérito Civil Será Indeferido?	279
2. Recurso Cabível Contra o Indeferimento de Instauração do IC.....	279
CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO.....	282
1. Quem Irá Presidir a Instrução do Inquérito Civil?.....	282
2. Quem Irá Secretariar o Inquérito Civil?	282
3. Sobre a Colheita de Provas.....	282
4. Como as Diligências Serão Documentadas?.....	282
5. Tomada de Declarações e Depoimentos.....	283
6. Apresentação de Documentos ou Subsídios para Melhor Apuração dos Fatos.....	283
7. Apoio Administrativo e Operacional	283
8. Possibilidade de Deprecar Diligências	284
9. Destinatários Especiais: Notificações, Requisições, Intimações e Correspondências.....	284
10. Correlação Interdisciplinar Acerca dos Destinatários Especiais	286
11. Ofícios Requisitórios	288
12. Sobre o Defensor.....	289
13. Princípio da Publicidade.....	292
14. Obtenção de Certidão ou Extração de Cópia	292
15. Em Que a Publicidade Consistirá?	292
16. Despesas Decorrentes da Extração de Cópias	293
17. Restrição à Publicidade	293
18. Autuação de Documentos Sigilosos	293
19. Acesso aos Autos por Defensor	293
20. Acesso às Unidades do Ministério Público.....	295
21. Prestação de Informações a Respeito de Providências Adotadas	295
22. Correlação Interdisciplinar Acerca da Publicidade.....	297
23. Correlação Interdisciplinar Acerca do Defensor	301
24. O Prazo para Concluir a Coisa Toda	302
25. Correlação Interdisciplinar Sobre Prazos	303
26. Suspensão do Curso do Prazo	304
27. E Se For Atribuição de Outro MP?.....	304
CAPÍTULO V - Do ARQUIVAMENTO	306
1. Promoção do Arquivamento	306
2. Prazo para Enviar os Autos ao Órgão de Revisão	307
3. Quem é Responsável por Determinar o Arquivamento?.....	308
4. Prazo para Apresentar Razões Escritas ou Documentos.....	309
5. E Se o Órgão de Revisão Não Homologar a Promoção de Arquivamento?	309
6. Sessão do Órgão Revisão	310
7. Em Regra, Não Oficiará...	311



8. Desarquivamento.....	313
9. Arquivamento Parcial	313
CAPÍTULO VI - Do COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	314
CAPÍTULO VII - Das RECOMENDAÇÕES.....	314
CAPÍTULO VIII - Das DISPOSIÇÕES FINAIS.....	315
RESOLUÇÃO Nº 1.342/2021-CPJ, 1º DE JULHO DE 2021	317
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	317
CAPÍTULO I - Do ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES	317
1. O que é Notícia de Fato – NF?	317
2. O que é Inquérito Civil – IC?	317
3. O que São Audiências Públicas – AP?.....	318
4. O que é Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC?.....	318
5. O que é Recomendação – REC?	318
CAPÍTULO II - Dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	321
1. Ao que a Atividade Investigatória do MP Deve Obedecer?	321
2. Em que a Publicidade Consistirá?	324
3. Publicidade dos Atos e Peças da Investigação.....	325
4. Restrição à Publicidade.....	325
5. Responsabilidade do Membro do MP	325
6. Expedição de Certidões e Prestação de Informações.....	325
7. Compartilhamento de Dados de Natureza Sigilosa	325
8. Prestação de Informações Sobre Providências Adotadas.....	326
9. Regras Ordinárias de Distribuição de Serviços	327
10. E Se Houver Conflito de Atribuições?	328
11. Sobre a Colaboração de Pessoas Interessadas	329
TÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS	329
CAPÍTULO I - DA NOTÍCIA DE FATO	329
1. Registro e Distribuição da Notícia de Fato	329
2. Prazo para Apreciação da Notícia de Fato	331
3. Quando a Notícia de Fato Será Arquivada?	331
4. Recurso Contra o Arquivamento da Notícia de Fato	332
5. E se Não Houver Recurso Contra o Arquivamento?	333
6. Quando o Fato Requerer Apuração ou Acompanhamento	334
CAPÍTULO II - Do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL	335
1. Quem Poderá Determinar as Providências Preparatórias?	335
2. Como Será Instaurado e Registrado?	336
3. Qual é o Prazo para Conclusão?.....	336
CAPÍTULO III - Do INQUÉRITO CIVIL E SUA INSTAURAÇÃO.....	338
1. Como o Inquérito Civil Será Instaurado?	338
2. E Se a Notícia For Anônima?	338
3. A Portaria Que Instaura o Inquérito Civil.....	340



4. Recurso Contra a Instauração do Inquérito Civil	341
5. E Se Houver Fatos Conexos?.....	341
CAPÍTULO IV - Do Prazo de Conclusão	343
CAPÍTULO V - Das Incompatibilidades	344
TÍTULO III - DA INSTRUÇÃO	345
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	345
1. Sobre a Colheita de Provas.....	346
2. Como as Diligências Serão Documentadas?	346
3. Tomada de Declarações e Depoimentos.....	346
4. Gravações Digitais	347
5. Quem Irá Secretariar o Inquérito Civil?	347
6. A Necessidade de se Investigar Novos Fatos.....	347
7. Diligências Preferenciais	347
8. A Realização de Diligências Depende de Determinação do Presidente	348
9. Apoio Administrativo e Operacional	348
10. Atos de Mero Expediente.....	348
CAPÍTULO II - Das Notificações.....	349
1. O Que Deverá Constar nas Notificações?	349
2. E Se o Descumprimento Implicar Condução Coercitiva?	349
3. Prazo para Expedição das Notificações	349
4. Quando Não se Fará Notificação?	349
5. Quando o Destinatário da Notificação é Gente Grande	351
6. Quando o Destinatário da Notificação é Servidor Público Civil ou Militar.....	352
CAPÍTULO III - Das Requisições	353
1. O Instituto da “Requisição”	353
2. O Que a Requisição Conterá?	353
3. O que Acompanhará a Requisição?.....	353
4. Quando o Destinatário da Requisição é Gente Grande	353
5. E Se a Requisição Não For Atendida?	353
6. O Instituto da “Solicitação”	355
7. Confrontando: Notificações x Requisições x Solicitações.....	357
CAPÍTULO IV - Das Inspeções e Vistorias	359
CAPÍTULO V - Das Audiências Públicas	360
1. Definição de Audiências Públicas	360
2. Finalidade das Audiências Públicas.....	360
3. Quando as Audiências Públicas Poderão Ser Realizadas?	360
4. Edital de Convocação.....	360
5. Ata Circunstanciada.....	361
6. E Se For Atribuição de Mais de Um Promotor de Justiça?	361
7. Resultado da Audiência Pública.....	361
CAPÍTULO VI - Da Prova Documental	363
1. Quais Documentos Serão Juntados aos Autos?.....	363
2. É Preciso Autenticar as Cópias?	363



3. O Apenso Destinado a Capear para Facilitar	363
4. E Se o Documento For Sigiloso?.....	363
CAPÍTULO VII - DA PROVA TESTEMUNHAL.....	364
1. Quando a Testemunha é Gente Comum.....	364
2. Quando a Testemunha é Gente Grande	365
CAPÍTULO VIII - DA PROVA PERICIAL	366
1. Competentes Para a Realização das Perícias.....	366
2. Sobre a Produção Antecipada de Provas	366
3. O Que Deverá Constar na Requisição de Perícia?.....	366
CAPÍTULO IX - DA OITIVA DO INVESTIGADO.....	367
CAPÍTULO X - DAS CARTAS PRECATÓRIAS	368
1. Quando Será Expedida?	368
2. O Que Constará na Carta Precatória?.....	368
3. Como a Carta Precatória Será Instruída?	368
4. E Se For Caso de Urgência?	368
5. Quando a Carta Precatória Será Dispensada?.....	368
6. É Possível Recusar o Cumprimento?	368
7. Tem Prazo Para Cumprimento?	369
8. E Se Houver Dúvida Quanto à Autenticidade?	369
9. É Possível Substituir a Carta Precatória?	369
TÍTULO IV - Do COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	370
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	370
1. Em Que Consiste o CAC.....	370
2. O CAC é Título Executivo Extrajudicial!	371
3. Sobre a Eficácia do Compromisso	372
4. Celebrei Um CAC, Posso Celebrar Outro?	372
5. Sobre as Cláusulas do CAC	372
6. Quando a Multa Cominatória Será Exigida?	372
7. O CAC Permite a Promoção Direta de Execução?	373
CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO	374
1. Quem Formalizará o CAC?	374
2. Quem Assinará o CAC?	374
3. É Possível Dispensar Obrigações Reclamadas?	375
4. Cláusula Obrigatória do Termo	375
5. Quantas Vias São Necessárias para Elaborar o Termo?.....	375
6. Sobre o Arquivamento do IC Após a Celebração do Acordo	375
7. Compromisso de Ajuste Preliminar ou de Convenção Processual Autônoma.....	377
8. CAC no Curso de Ação Civil Pública	377
9. Sintetizando a Participação do CSMP no CAC	378
CAPÍTULO III - DA NOVAÇÃO	380
TÍTULO V - Do ENCERRAMENTO.....	381
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	381



1. Como o Inquérito Civil Será Encerrado?	381
2. O Encerramento do Inquérito Civil Constitui Ato de Mero Expediente?.....	382
3. Arquivamento Parcial	382
CAPÍTULO II - DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	383
CAPÍTULO III - DAS RECOMENDAÇÕES	384
1. Objetivo das Recomendações	384
2. É Possível Expedir Recomendação Como Medida Substitutiva?	384
3. Recomendação por Parte do Presidente do IC.....	385
4. Recomendação por Parte do Membro do MP.....	385
5. Requisição No Âmbito da Recomendação	386
6. E Se a Recomendação Não For Atendida?	386
CAPÍTULO IV - Do ARQUIVAMENTO	387
1. Quando o Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório do IC Serão Arquivados?.....	388
2. Arquivamento Parcial	388
3. O CSMP Precisa Examinar e Deliberar	390
4. Prazo para Apresentar Razões Escritas ou Documentos.....	390
5. E Se o CSMP Não Homologar a Promoção de Arquivamento?.....	390
6. E Se o Julgamento For Convertido em Diligência?	392
7. Como Se Dará o Controle do Arquivamento?	394
CAPÍTULO V - Do DESARQUIVAMENTO	395
TÍTULO VI - DA PUBLICIDADE NA TRAMITAÇÃO	396
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	396
1. Sobre a Publicação de Relatórios.....	396
2. O Que os Relatórios Conterão?.....	396
3. Prazo para Publicação dos Relatórios.....	397
4. Publicidade no Âmbito do CSMP	397
5. Observação Importante Sobre a Publicidade.....	397
CAPÍTULO II - Das CERTIDÕES E INFORMAÇÕES.....	398
1. Requerimento de Expedição de Certidão e Extração de Cópias.....	398
2. Prazo para Expedição de Certidões	398
3. Como o Pedido de Certidão Será Formulado?	398
4. Quando o Pedido e Cópia de Certidão Expedida Serão Arquivados em Pasta Própria?	398
5. Como as Informações Serão Prestadas?	399
CAPÍTULO III - Do EXAME E DA VISTA DOS AUTOS	400
1. Quem Poderá Examinar os Autos na Secretaria?	400
2. Quem Poderá Pedir Vista dos Autos na Secretaria?	401
3. Possibilidade de Extrair Cópias.....	402
TÍTULO VII - Dos RECURSOS.....	402
CAPÍTULO I - Do RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO	402
1. Sobre a Interposição do Recurso	402
2. Ciência ao Noticiante Sobre o Arquivamento da Notícia de Fato.....	403
3. O Presidente do IC Poderá Reconsiderar sua Decisão?	403



CAPÍTULO II - Do RECURSO CONTRA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL	404
1. Sobre a Interposição do Recurso	404
2. Prazo para Lançar Manifestação de Sustentação do Ato Impugnado	405
3. O Presidente Poderá Negar Seguimento ao Recurso?.....	405
4. Prazo para Remeter os Autos ao CSMP	406
5. Comparando os Recursos: Resolução 1.342/21-CPJ x Resolução 23/07-CNMP	408
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	411
CAPÍTULO I - Dos REGISTROS, DAS ANOTAÇÕES E DAS COMUNICAÇÕES	411
1. Atualização dos Registros.....	411
2. Meio Preferencial para Realizar Comunicações e Correspondências	411
3. Peças Que Serão Encaminhadas ao Centro de Apoio Operacional Respectivo.....	411
CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA.....	412





LEI N° 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

(Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021)



Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

[...]

TÍTULO VI - Dos DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I - Dos DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I - Dos DEVERES

Art. 241. São **DEVERES** do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

⚠️ Atenção!

Em regra, o funcionário deverá cumprir todas as ordens superiores. No entanto, não cumprirá as manifestamente ilegais, devendo, inclusive, representar à autoridade competente para que esta tome as providências necessárias.

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

⚠️ Atenção!

O sigilo comprehende assuntos da repartição e não da vida pessoal dos servidores.

V - Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

⚠️ Atenção!

Perceba que o funcionário deverá representar aos superiores as irregularidades que foram conhecidas quando no exercício de sua função; o dispositivo nada fala sobre manter sigilo sobre essas irregularidades.

VI - Tratar com urbanidade as pessoas;

VII - Residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;

⚠️ Atenção!

O funcionário não escolhe o local onde irá residir. Ele deverá residir no local onde exerce o cargo, porém, poderá residir em outro mediante autorização.

VIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

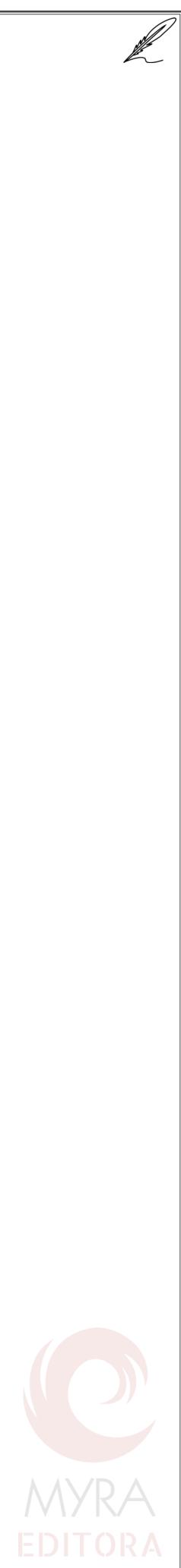
IX - Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

X - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

⚠️ Atenção!

O funcionário pode escolher os trajes que usará, mas desde que adequados.

O funcionário só usará uniforme quando for o caso. Não é sempre.





⚠️ Atenção!

A proibição não é absoluta, pois o funcionário público **poderá** constituir-se procurador ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública para tratar de interesse de seu **cônjuge** ou **parente** **ATÉ O 2º GRAU**. Além disso, perceba o termo “**qualquer repartição pública**”, pois a banca poderia criar uma pegadinha melindrosa limitando a proibição utilizando-se do termo “desde que na repartição em que esteja lotado”, já lido em outros dispositivos.

🎯 Sistematizando o inciso IX:



Veja como a Vunesp explorou esse dispositivo em 2017, na prova para escrevente do TJSP:

Escrevente Técnico Judiciário apresenta recurso de multa de trânsito, recebida por seu esposo, perante o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN.

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a conduta descrita é permitida, pois o funcionário pode, excepcionalmente, ser procurador ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.

X - Receber estipêndios de firmas **fornecedoras** ou de entidades **fiscalizadas**, no **PAÍS**, ou no **ESTRANGEIRO**, mesmo quando estiver em missão referente à **compra de material** ou **fiscalização** de qualquer natureza;

Para compreender esse dispositivo, basta analisar a seguinte situação hipotética extraída de uma questão Vunesp, aplicada em 2017 para o cargo de aluno oficial da PMSP:

A Polícia Militar do Estado de São Paulo interessa-se por um equipamento novo introduzido no mercado, que auxilia na dispersão de multidões e possui caráter não letal. Esse equipamento é produzido unicamente por uma empresa nos Estados Unidos, que é a detentora de sua patente. Representantes da Polícia Militar Estadual entram em contato com a empresa, pois desejam conhecer melhor o equipamento, para o adquirir, caso ele realmente seja adequado às ações da Corporação. A empresa dos Estados Unidos oferece pagar o valor necessário para que três representantes da Polícia Militar realizem tal viagem. O pagamento seria feito diretamente a cada um desses servidores militares, no valor suficiente apenas para pagamento de passagem aérea, hotel e alimentação, pelo período de 3 (três) dias. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o que é oferecido pela empresa estadunidense não deve ser aceito, pois é vedado receber estipêndios de firmas fornecedoras, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando em missão referente à compra de material.

XI - VALER-SE de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade **estranya** às funções ou para **lograr**, direta ou indiretamente, qualquer proveito;



3. INDENIZAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL

Art. 247. Nos casos de **INDENIZAÇÃO à Fazenda Estadual**, o funcionário será **OBRIGADO** a repor, de **UMA SÓ VEZ**, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Basicamente, quando a banca cobra esse dispositivo ela exige que o candidato domine os seguintes pontos:

O funcionário é **obrigado** a repor de **uma só vez** a importância do prejuízo causado em virtude de:

Desfalque: quando falta valor;

Omissão: omite-se no recolhimento;

Alcance: retenção ilegal de valores;

Remissão: perdoar dívida sem ser competência.

Pense no mnemônico “**DOAR**” para se recordar das hipóteses que exigem a reposição da importância numa pancada só! =)

Art. 248. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da **INDENIZAÇÃO PODERÁ** ser descontada do vencimento ou remuneração **NÃO EXCEDENDO** o desconto à **10ª PARTE** do valor destes.

🎯 *Sistematizando os artigos 247 e 248:*

CASOS DE INDENIZAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL

OBRIGATÓRIO	FACULTATIVO
HIPÓTESES	HIPÓTESES
D ESFALQUE O MISSÃO A LCANCE R EMISSÃO	FORA DOS CASOS AO LADO, IMPORTÂNCIA DA INDENIZAÇÃO PODERÁ SER DESCONTADA ATÉ A 10ª PARTE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO
REPOR DE UMA SÓ VEZ	DESCONTAR ATÉ 10%

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, **NÃO** tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

|| **Art. 245**

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

🎯 *Sistematizando o parágrafo único do art. 248:*





PENAS DISCIPLINARES NA LEI 10.261/68

REPREENSÃO	SUSPENSÃO	MULTA	DEMISSÃO	DEMISSÃO A BEM	CASSAÇÃO A/D
HIPÓTESES	HIPÓTESES	HIPÓTESES	HIPÓTESES	HIPÓTESES	HIPÓTESES
INDISCIPLINA	FAUTA GRAVE	FORMA E CASOS PREVISTOS EM LEI OU REGULAMENTO	PROCEDIMENTO IRREGULAR DE NATUREZA GRAVE	INSUBORDINAÇÃO GRAVE	ACEITOU ILEGALMENTE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA
FAUTA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES	REINCIDÊNCIA	INEFICIÊNCIA NO SERVIÇO <i>se impossível/readaptar</i>	ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	PRATICOU A USURA EM QUALQUER FORMA	
ERRO DE CÁLCULO OU REDUÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL	ERRO DE CÁLCULO OU REDUÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL	INASSIDUIDADE <i>Ausência sem justa causa por:</i>	RECEBER OU SOLICITAR • Propina; • Comissão; • Presente; ou • Vantagens.	Praticou FALTA GRAVE para a qual é cominada pena de demissão ou demissão a bem .	Aceitou representação de Estado Estrangeiro SEM PRÉVIA autorização do Presidente da República .
Observação: <i>Nesse caso, <u>não tendo havido má-fé</u>, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.</i>		DIAS CONSECUTIVOS + DE 15 DIAS consecutivos; DIAS ÚTEIS INTERCALADOS + DE 20 DIAS ÚTEIS intercalados, DURANTE 1 ANO.	<i>Diretamente ou não, ainda que fora da função, mas EM RAZÃO DELA.</i>		
É POR ESCRITO!		APLICAÇÃO INDEVIDA DE DINHEIROS PÚBLICOS	LESAR O PATRIMÔNIO OU OS COFRES PÚBLICOS	PRATICAR IMPROBIDADE	JOGOS PROIBIDOS Incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos .
					PEDIR EMPRÉSTIMO A pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização.



LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992



EMENTA da LEI 8.429/92

ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS</p> <p>aos <u>agentes públicos</u> nos casos de <u>enriquecimento ilícito</u> no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional...</p> <p><i>e dá outras providências.</i></p>	<p>DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS</p> <p>em virtude da <u>prática de atos de improbidade administrativa</u>, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal...</p> <p><i>e dá outras providências.</i></p>

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 1º O SISTEMA de RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do *Estado* e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

A redação do caput do art. 1º foi alterada completamente pela Lei 14.230/21. Agora, fala-se em um sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Esse sistema objetiva:

- a)** Proteger a honestidade na organização do Estado e no exercício de suas funções;
- b)** Assegurar a integridade do patrimônio público e social.

🎯 *Memorize:*



2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO DOLO

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS TIPIFICADAS** nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **RESSALVADOS** tipos previstos em leis especiais.

Perceba que o legislador deixou bem claro já no início da lei que a partir de agora só existirá improbidade mediante conduta dolosa.





CAPÍTULO II: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** auferir, mediante a prática de ato **DOLOSO**, **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida EM RAZÃO DO EXERCÍCIO** de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **NOTADAMENTE**:

A Lei 14.230/21 deu nova redação ao caput do art. 9º. Veja como era e como ficou:

ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
ARTIGO 9º CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	ARTIGO 9º CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTANDO EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
AUFERIR	AUFERIR MEDIANTE A PRÁTICA DE ATO DOLOSO
QUALQUER TIPO de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei,	QUALQUER TIPO de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei,
E NOTADAMENTE:	E NOTADAMENTE:

1. RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA DE INTERESSEIROS

I - RECEBER, para **si ou para outrem**, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra **VANTAGEM ECONÔMICA**, **direta ou indireta**, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, **direto ou indireto**, que possa ser atingido ou amparado por **ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público;

Esse inciso não sofreu alterações com a Lei 14.230/21.

Veja o exemplo hipotético a seguir, extraído de uma prova aplicada pela FCC para Técnico da Pref. de Teresina, com adaptações:

Maria é funcionária de um Tribunal de Contas e emite certidões sobre registros de aposentadorias. Trabalhando sozinha no setor, devido à redução do número de servidores, viu o serviço acumular, gerando demora na confecção e entrega dos documentos aos requerentes. Aproveitando-se da oportunidade, passou a cobrar quantia em dinheiro dos interessados para dar prioridade aos pedidos de emissão de certidões. A conduta da servidora pode ser considerada dolosa e como tal, tipificada como ato de improbidade na modalidade que gera enriquecimento ilícito.

É, dona Maria! Receber para si gratificação de pessoas que tenham interesse direto em ser atingidas por suas ações não dá, né?! =(

2. PERCEBER VANTAGEM ECONÔMICA PARA PRATICAR SOBREPREÇO

II - PERCEBER VANTAGEM ECONÔMICA, **direta ou indireta**, para **FACILITAR** a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço **SUPERIOR** ao valor de mercado;

Esse inciso não sofreu alterações com a Lei 14.230/21.



ATOS de IMPROBIDADE

LESA o ERÁRIO	FERE os PRINCÍPIOS
PARCERIAS FIRMADAS PELA ADM. PÚBLICA COM ENTIDADES PRIVADAS	PARCERIAS FIRMADAS PELA ADM. PÚBLICA COM ENTIDADES PRIVADAS
AGIR PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO	DESCUMPRIR AS NORMAS RELATIVAS
<p>Na:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Celebração; b) Fiscalização; e c) Análise das prestações de contas. 	<p>À:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Celebração; b) Fiscalização; e c) Aprovação de contas.
AGE CONFIGURANDO ILÍCITO	AGE DESCUMPRINDO NORMAS

Por fim, vamos comparar na tabela como esse dispositivo era e como ele ficou após a reforma:

ATO de IMPROBIDADE que CAUSA LESÃO ao ERÁRIO	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
INCISO XIX AGIR NEGLIGENTEMENTE	INCISO XIX AGIR PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO

Na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de **PARCERIAS** firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de **PARCERIAS** firmadas pela administração pública com entidades privadas.

XX - LIBERAR recursos de **PARCERIAS** firmadas pela administração pública com **entidades privadas SEM a estrita observância das normas pertinentes ou INFLUIR** de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Esse inciso não sofreu alterações com a Lei 14.230/21.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (*Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021*)

Este inciso XXI revogado é uma duplicidade do inciso XX. Deve ser por isso que foi revogado! =D

17. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

XXII - CONCEDER, APlicar ou MANTER benefício **financeiro ou tributário CONTRÁRIO** ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A LC nº 116/03 disciplina sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Veja o que diz o art. 8º-A e seu § 1º aos quais o inciso em análise faz menção:

Art. 8º-A. A **alíquota mínima** do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** é de **2%**.

§ 1º O imposto **não será** objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária **menor** que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, **exceto** para os serviços a que se referem os subitens **7.02, 7.05 e 16.01** da lista anexa a esta Lei Complementar.

Em linhas gerais, o ato de improbidade em análise restará caracterizado nas seguintes hipóteses:

- a) Fixação da alíquota mínima do ISS em patamar inferior a 2%; e
- b) Concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros relativos ao ISS, que resultem em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

13. QUADRO COMPARATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE

No quadro a seguir, consta, de forma resumida e organizada, tudo o que vimos nos artigos 9º, 10 e 11.

ATOS de IMPROBIDADE		
 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	 LESA O ERÁRIO	 OFENDE PRINCÍPIOS
<p>Importa em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ato DOLOSO, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida EM RAZÃO do exercício de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Função; b) Atividade; c) Cargo; d) Emprego; ou e) Mandato. <p>→ Nas entidades referidas no art. 1º, E NOTADAMENTE:</p> <p style="color: red;"><i>rol exemplificativo</i></p> <p>I - INTERESSEIROS</p> <p>RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por AÇÃO ou OMISSÃO decorrente das atribuições do agente.</p> <p style="color: red;"><i>I não mudou com a reforma!</i></p> <p>VI - DECLARAÇÃO FALSA</p> <p>RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos às entidades.</p> <p style="color: red;"><i>VI mudou com a reforma!</i></p> <p>IX - LIBERAR VERBA DEVIDA</p> <p>PERCEBER VANTAGEM ECONÔMICA para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza.</p> <p style="color: red;"><i>IX não mudou com a reforma!</i></p> <p>X - OMISSÃO</p> <p>RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA, direta ou indiretamente, para OMITIR ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.</p> <p style="color: red;"><i>X não mudou com a reforma!</i></p>	<p>Causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer AÇÃO ou OMISSÃO DOLOSA, que enseje, <u>efetiva</u> E <u>comprovadamente</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Perda patrimonial; b) Apropriação; c) Desvio; d) Dilapidação de bens / haveres; ou e) Malbaratamento. <p>→ Das entidades referidas no art. 1º, E NOTADAMENTE:</p> <p style="color: red;"><i>rol exemplificativo</i></p> <p>III - DOAÇÕES IRREGULARES</p> <p>DOAR à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, AINDA QUE de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades do art. 1º, SEM observância das formalidades legais e regulamentares.</p> <p style="color: red;"><i>III não mudou com a reforma!</i></p> <p>VIII - FRUSTRAR LICITUDE</p> <p>FRUSTRAR a licitude de PROCESSO LICITATÓRIO ou de PROCESSO SELETIVO para CELEBRAÇÃO de PARCERIAS com entidades sem fins lucrativos, ou DISPENSÁ-LOS indevidamente, ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA.</p> <p style="color: red;"><i>VIII mudou com a reforma!</i></p> <p>XI - VERBA PÚBLICA</p> <p>LIBERAR verba pública SEM a estrita <u>observância das normas</u> pertinentes ou INFLUIR de qualquer forma para a sua aplicação irregular.</p> <p style="color: red;"><i>XI não mudou com a reforma!</i></p> <p>VI - OPERAÇÃO FINANCEIRA</p> <p>REALIZAR operação financeira SEM observância das normas legais e regulamentares ou ACEITAR garantia insuficiente ou inidônea.</p> <p style="color: red;"><i>VI não mudou com a reforma!</i></p>	<p>ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADM. PÚBLICA a AÇÃO ou OMISSÃO DOLOSA que VIOLE os DEVERES de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Honestidade; b) Imparcialidade; e c) Legalidade. <p>→ Caracterizada por UMA DAS SEGUINTE CONDUTAS:</p> <p style="color: red;"><i>rol taxativo</i></p> <p>XII - PROMOÇÃO PESSOAL</p> <p>PRATICAR, no âmbito da adm. pública e com recursos do erário, ATO DE PUBLICIDADE que contrarie a CF/88, de forma a promover INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, ou de campanhas dos órgãos públicos.</p> <p style="color: red;"><i>XII é novidade!</i></p> <p>V - FRUSTRAR CONCORRÊNCIA</p> <p>FRUSTRAR, em OFESA à IMPARCIALIDADE, o CARÁTER CONCORRENCEIAL de concurso público, chamamento ou proced. licitatório, COM VISTAS à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.</p> <p style="color: red;"><i>V mudou com a reforma!</i></p> <p>VI - PRESTAR CONTAS</p> <p>DEIXAR DE PRESTAR contas quando esteja obrigado a fazê-lo, DESDE QUE disponha das condições para isso, COM VISTAS a ocultar irregularidades.</p> <p style="color: red;"><i>VI mudou com a reforma!</i></p> <p>IV - PUBLICIDADE</p> <p>NEGAR PUBLICIDADE aos atos oficiais, EXCETO para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em LEI.</p> <p style="color: red;"><i>IV mudou com a reforma!</i></p>



CAPÍTULO III: DAS PENAS

Art. 12. INDEPENDENTEMENTE do resarcimento **INTEGRAL** do dano patrimonial, **SE EFETIVO**, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **ISOLADA ou CUMULATIVAMENTE**, de acordo com a gravidade do fato:

⌚ Vamos confrontar como era e como ficou o caput do art. 12:

PENALIDADES	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
Art. 12. INDEPENDENTEMENTE	Art. 12. INDEPENDENTEMENTE
...	DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO PATRIMONIAL, SE EFETIVO, E...
das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica,	das sanções penais COMUNS e de RESPONSABILIDADE , civis e administrativas previstas na legislação específica,
... está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas ISOLADA ou CUMULATIVAMENTE , de acordo com a gravidade do fato:	... está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas ISOLADA ou CUMULATIVAMENTE , de acordo com a gravidade do fato:

1. PENALIDADES PARA O ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

I - **NA HIPÓTESE DO ART. 9º DESTA LEI**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **ATÉ 14 ANOS**, pagamento de multa civil **EQUIVALENTE** ao valor do **ACRÉSCIMO** patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **NÃO** superior a **14 ANOS**;

⌚ Importante confrontar como era e como ficou após a reforma:

PENALIDADES	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º ...	I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º ...
PERDA dos BENS ou VALORES acrescidos ilicitamente ao patrimônio.	PERDA dos BENS ou VALORES acrescidos ilicitamente ao patrimônio.
RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO QUANDO HOUVER	<i>Agora, aparece no caput do art. 12!</i>
PERDA da FUNÇÃO PÚBLICA	PERDA da FUNÇÃO PÚBLICA
SUSPENSÃO dos DIREITOS POLÍTICOS de 8 a 10 ANOS	SUSPENSÃO dos DIREITOS POLÍTICOS ATÉ 14 ANOS
PAGAMENTO de MULTA CIVIL ATÉ 3X o valor do acrédito patrimonial	PAGAMENTO de MULTA CIVIL = ao valor do acrédito patrimonial
PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 ANOS .	PROIBIÇÃO de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo NÃO SUPERIOR a 14 ANOS .



12.6. Quadro Sobre a Multa Civil



SANÇÃO de MULTA CIVIL



ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

REGRA



ACRÉSCIMO

PODE ser **AUMENTADA ATÉ o DOBRO, SE** o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor é **INEFICAZ** para **reprovação E prevenção** do ato de improbidade.

EXCEÇÃO



RÉU MUITO RICO!

IMPORTANTE:

A presença do limitador “ATÉ” indica que **pode ser menor** que o dobro!

É ATO DE MENOR OFENSA?

A sanção **LIMITAR-SE-Á** à aplicação de **MULTA**.

Essa manobra **NÃO PREJUDICARÁ**, se for o caso:
a) o resarcimento do dano; e
b) a perda dos valores obtidos.



LESA O ERÁRIO

REGRA



DANO

PODE ser **AUMENTADA ATÉ o DOBRO, SE** o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor é **INEFICAZ** para **reprovação E prevenção** do ato de improbidade.

EXCEÇÃO



RÉU MUITO RICO!

IMPORTANTE:

A presença do limitador “ATÉ” indica que **pode ser menor** que o dobro!

É ATO DE MENOR OFENSA?

A sanção **LIMITAR-SE-Á** à aplicação de **MULTA**.

Essa manobra **NÃO PREJUDICARÁ**, se for o caso:
a) o resarcimento do dano; e
b) a perda dos valores obtidos.



OFENDE PRINCÍPIOS

REGRA



até 24x REMUNERAÇÃO

PODE ser **AUMENTADA ATÉ o DOBRO, SE** o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor é **INEFICAZ** para **reprovação E prevenção** do ato de improbidade.

EXCEÇÃO



até 48x REMUNERAÇÃO

RÉU MUITO RICO!

IMPORTANTE:

A presença do limitador “ATÉ” indica que **pode ser menor** que o dobro!

É ATO DE MENOR OFENSA?

A sanção **LIMITAR-SE-Á** à aplicação de **MULTA**.

Essa manobra **NÃO PREJUDICARÁ**, se for o caso:
a) o resarcimento do dano.

ESSA SANÇÃO SÓ SERÁ EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA!
INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO INCIDE SOBRE A MULTA CIVIL (Art. 16, § 10)!

2.1.11. Ordem Prioritária

§ 11. A **ORDEM** de indisponibilidade de bens **DEVERÁ PRIORIZAR** veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, **APENAS** na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a **GARANTIR**:

- a) a subsistência do **acusado**; e
- b) a manutenção da **atividade empresária** ao longo do processo.

É evidente que o dinheiro é o bem mais líquido de todos, por excelência. Na penhora, por exemplo, é o dinheiro que vem em primeiro plano. Aqui, a indisponibilidade de bens deve priorizar uma ordem cujo primeiro lugar não é ocupado pelo “dindin”. Pelo contrário, o bloqueio de contas bancárias veio em último plano.

Vejamos como esse § foi explorado em uma prova recente aplicada pela FGV, para o cargo de Promotor de Justiça do MPE-GO:

Após investigações em sede extrajudicial, o Ministério Público amealhou provas de que a pessoa jurídica Med Hospital Ltda., administrada pelo sócio majoritário Tales, teria sido selecionada em contratações emergenciais milionárias para prestar serviços a uma autarquia estadual cujo presidente, Jamal, seria amigo e aliado político do deputado estadual Tomás, cuja campanha eleitoral teria recebido generosas doações daquele empresário. Os documentos indicam que as contratações diretas não foram precedidas de justificativa de preço, de orçamento com custos unitários ou de projeto básico, bem como que a emergência teria sido dolosamente fabricada.

*Nessa situação, à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o Parquet pode ajuizar ação de improbidade em face das pessoas naturais mencionadas e da sociedade limitada para, demonstrados de plano a probabilidade de ocorrência dos atos ímparobos e o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, requerer liminarmente a indisponibilidade dos bens de todos os demandados, solidariamente, **não podendo a constrição recair sobre contas bancárias caso existam outros bens móveis ou imóveis capazes de garantir o juízo**, em montante suficiente para assegurar o resarcimento ao Erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.*

🎯 Memorize a ordem a ser priorizada:





Vamos analisar por partes:

Primeira Análise

O legislador inovou o art. 17 atribuindo legitimidade privativa ao Ministério Público para a propositura da ação de improbidade. Em vista disso, a Lei nº 14.230/2021 possibilitou a transição das ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, oferecendo ao MP prazo de 1 ano para manifestar interesse no prosseguimento dessas ações. Vejamos o dispositivo da lei reformadora:

Art. 3º No prazo de **1 ano** a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

O que acabamos de estudar é o que está no texto da lei. Até aqui, tudo bem...

Segunda Análise

Ocorre que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no dia 17 de fevereiro de 2022, derrubou, por meio de liminar, a exclusividade dada ao Ministério Público para acionar na Justiça quem cometeu ato de improbidade administrativa. Até a presente edição deste livro, o caso permanece aguardando para ser examinado pelo Plenário da Corte, em data ainda não definida.

O ministro atendeu a pedidos apresentados pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e pela Associação Nacional dos Advogados Públícos Federais (Anafe). Com a decisão, **volta a valer a previsão de que instituições e entidades da administração pública** (União, governos estaduais e municipais) alvos de irregularidades **possam propor ações**.

De acordo com o ministro, não é constitucional a previsão de que só o Ministério Público, de forma exclusiva, possa propor esse tipo de ação. Segundo ele, impedir que outras instâncias da administração pública proponham ações de improbidade significa conceder “uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal”.

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/alexandre-veta-exclusividade-mp-propor-acao-improbidade>

Ainda não se sabe se a liminar será mantida no Plenário do Supremo.

Por fim, vamos comparar como era e como ficou a redação do caput do art. 17 após a reforma:

AÇÃO por IMPROBIDADE	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
Art. 17. A ação principal será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela pessoa jurídica interessada,	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO...
dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	O art. 23, § 3º, traz um prazo de 30 dias para propositura da ação...
TERÁ O RITO ORDINÁRIO	SEGUIRÁ O PROC. COMUM PREVISTO NO CPC
...	SALVO O DISPOSTO NESTA LEI.

~~§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)~~

~~§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)~~



Como ainda consta vigente na LIA, acredito que possa ser objeto de questão de prova objetiva.

Memorize:



2. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos **SÓ** se efetivam com o **TRÂNSITO EM JULGADO** da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**.

§ 1º A **AUTORIDADE JUDICIAL** competente **PODERÁ** determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **SEM PREJUÍZO** da remuneração, **QUANDO** a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

A redação originária do art. 20 previa que tanto a autoridade administrativa quanto a autoridade judicial detinham legitimidade para determinar o afastamento cautelar do agente público. A nova redação restringe essa competência à autoridade judicial, provavelmente pelo fato de o agente já se encontrar no polo passivo da demanda, atuando como réu em um processo por improbidade administrativa.

Contudo, no decorrer de processo administrativo disciplinar, nada impede que a autoridade administrativa recorra à mesma medida a fim de garantir o bom andamento do procedimento investigatório. Nesse sentido, cabe analisarmos o art. 266 da Lei 10.261/68:

Art. 266. Determinada a instauração de sindicância ou **processo administrativo**, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências:

I - Afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Dito isto, observe que o afastamento preventivo do agente público se dará diante de duas circunstâncias:

- a) A medida é necessária à instrução processual; **ou**
- b) A medida é necessária para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

A circunstância discriminada no item "b" também é outra novidade que a reforma promoveu.



LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/90; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA ATIVA X TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Antes de iniciarmos nosso estudo da Lei de Acesso à Informação propriamente dita, importante compreendermos os conceitos de transparência ativa e transparência passiva.

TRANSPARÊNCIA ATIVA

Esse mecanismo assegura que as informações sejam disponibilizadas automaticamente pelos órgãos ou entidades públicas, independente de solicitação. Nesse sentido, o artigo 8º da LAI prevê que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Inclusive, a transparência ativa é uma das diretrizes da LAI, conforme dispõe o art. 3º e seu inciso II:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Desta forma, a transparência ativa se caracteriza pela divulgação de informações públicas de forma espontânea por órgãos e entidades públicas.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

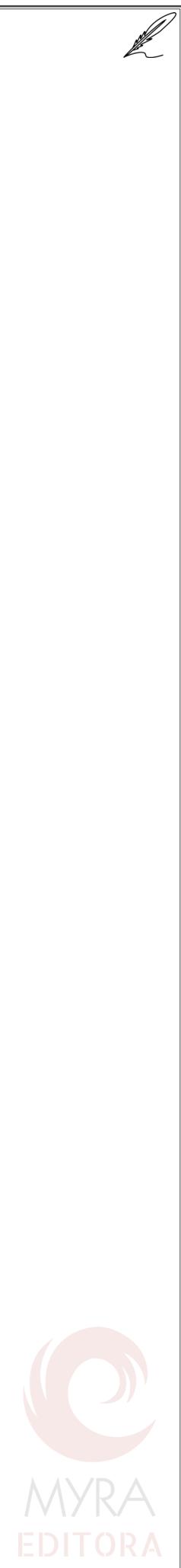
Nesse caso, as informações só serão disponibilizadas mediante requerimento do interessado, devendo o ente público estar preparado para respondê-las imediatamente ou em 20 dias, prorrogáveis justificadamente por mais 10 dias (art. 11, §§ 1º e 2º), desde que tal solicitação não esteja sujeita a sigilo. Vejamos o que dispõe o art. 10 sobre transparência passiva:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

🎯 Vamos confrontar esses conceitos:

TRANSPARÊNCIA

ATIVA	PASSIVA
INICIATIVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	INICIATIVA QUALQUER INTERESSADO
NÃO DEPENDE de SOLICITAÇÃO	DEPENDE de SOLICITAÇÃO
PRAZO PARA DIVULGAÇÃO	PRAZO PARA DIVULGAÇÃO
IMEDIATAMENTE	IMEDIATAMENTE, SE POSSÍVEL ou em ATÉ 20 DIAS , podendo PRORROGAR por + 10 (art. 11, §§ 1º e 2º)
EXEMPLOS	EXEMPLOS
No site institucional da Pref. de SP: > Portal da Transparência; > Portal de Dados Abertos; > Catálogo Municipal de Bases de Dados.	Resposta a pedidos de informação, seja por: > Sistema eletrônico (e-SIC); > Presencialmente (SIC Presencial); e > Correspondência física (cartas).
DIVULGAÇÃO ESPONTÂNEA	DIVULGAÇÃO REQUERIDA





🎯 Vamos mapear os principais pontos acerca do pedido de acesso à informação:



SEÇÃO II - Dos RECURSOS

1. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, **PODERÁ** o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de **10 DIAS** a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de **5 DIAS**.

É direito do interessado interpor recurso quando:

- Houver indeferimento do acesso à informação; ou
- O interessado não puder ter acesso às razões que justificaram a negativa do acesso.

O prazo para o interessado interpor o recurso será de **10 dias**, contados a partir da data em que tomou conhecimento da recusa.

A autoridade hierarquicamente superior àquela que indeferiu o pedido será competente para apreciar o recurso e terá que se manifestar em **5 dias**.



4. QUANDO A INFORMAÇÃO COLOCAR EM RISCO O PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos *cônjuges* e *filhos*(as) serão classificadas como **RESERVADAS** e ficarão sob sigilo **ATÉ O TÉRMINO** do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Atenção!

Conforme estudamos, estamos diante de uma das exceções acerca do prazo de acesso à informação restrita em virtude de sua classificação sigilosa no grau “reservado”.

Em regra, a informação classificada como reservada tem prazo máximo de 5 anos de restrição. No entanto, quando a informação envolver o Presidente, Vice-Presidente da República, bem como seus respectivos cônjuges e filhos ou filhas, de maneira que coloque em risco a segurança deles, as informações serão classificadas como reservadas, mas permanecerão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Importante ler em conjunto:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

VII - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares.

Veja que o art. 23 fala em “altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares”. Por outro lado, a exceção trazida pelo § 2º em análise fala de duas autoridades: Presidente e Vice-Presidente da República, seus cônjuges e filhos.

A dúvida que poderia surgir:

Posso afirmar corretamente que os chefes do Poder Executivo Estadual ou Municipal estão amparados pela disposição do § 2º da LAI?

Muita calma neste momento! Veja o que nos diz o art. 45 da LAI:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta lei, **definir regras específicas**, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

O Decreto nº 58.052/12, que regulamenta a LAI no âmbito do Estado de São Paulo, prevê o seguinte:

Art. 31, § 2º Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Observe que a Lei 12.527/11 é Federal e assegura aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito de definir regras específicas em legislação própria, desde que obedecidas as normas gerais estabelecidas. Tenha cuidado com questões meramente literais!

Veja que interessante:

Em 2016, na prova da Câmara Municipal de Marília, a Vunesp trouxe uma questão trazendo a seguinte afirmação:

Em relação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), é correto afirmar que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, sigilosas as informações cuja divulgação possa prejudicar a reputação do Presidente da República.



RESOLUÇÃO¹ Nº 664/2010-PGJ-CGMP-CSMP, DE 8 OUTUBRO DE 2010

Regulamenta as funções dos Oficiais de Promotoria nos inquéritos civis e procedimentos preparatórios de inquéritos civis e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 19, inc. X, alínea “a”, e art. 42, inc. XI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo) e,

Lei Complementar Estadual n. 734/93

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão, editando os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, e especialmente:

X - Quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição:

a) expedir atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;

[...]

Art. 42. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

XI - Expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 212-PGJ-CGMP-CSMP, de 04 de novembro de 1999, e de consolidação das regras relativas às funções desempenhadas pelos Oficiais de Promotoria nos inquéritos civis, nos procedimentos preparatórios de inquérito civil e nos procedimentos administrativos para preservação de direitos indisponíveis assegurados pelas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a conveniência de reunir na mesma Resolução as normas internas que regem as atividades dos servidores nos procedimentos investigatórios, de forma a criar e uniformizar a rotina de trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar a tramitação dos referidos procedimentos à vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais, bem como o deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público na reunião realizada em 6 de agosto de 2010;

RESOLVEM EXPEDIR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I: DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS DE INTERESSE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

1. VOCÊ SERÁ RESPONSÁVEL POR SECRETARIAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS!

Art. 1º Os procedimentos administrativos **presididos** por **órgão** do Ministério Público, instaurados nas Promotorias de Justiça ou Grupos de Atuação Especial, serão **SECRETARIADOS** por **Oficial de Promotoria** ou servidor nele lotado, ou, na falta, por **pessoa idônea** nomeada sob **compromisso**.



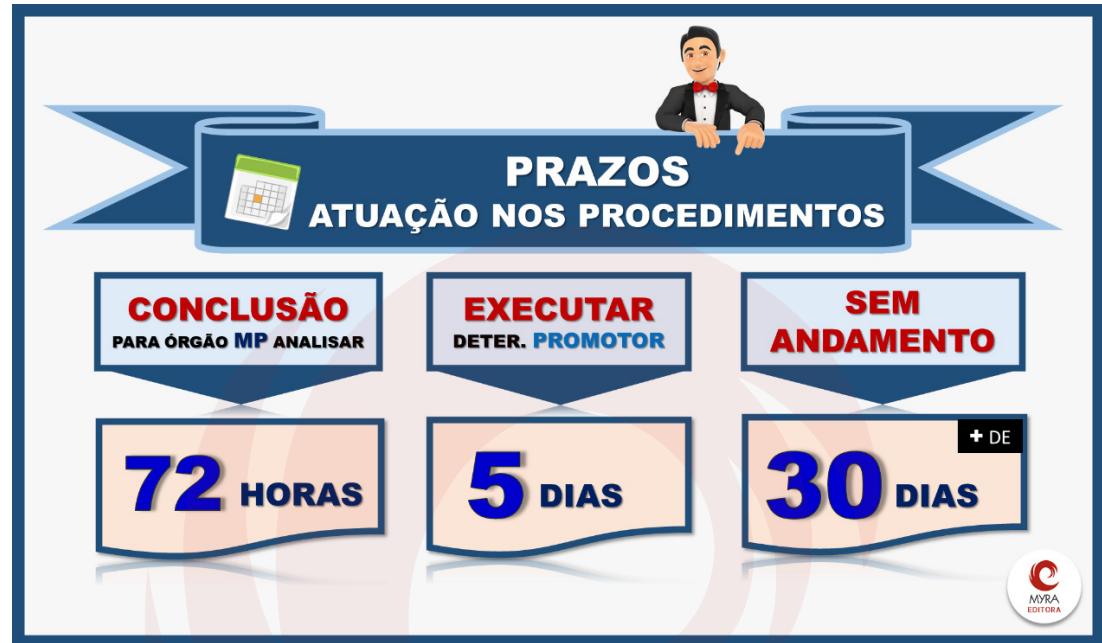
São responsáveis por **secretariar** os procedimentos administrativos presididos por órgão do Ministério Público, instaurados nas Promotorias de Justiça ou Grupos de Atuação Especial:

1º Oficial de Promotoria ou servidor nele lotado; **ou**

2º Pessoa **idônea**, nomeada sob compromisso, na falta do Oficial de Promotoria ou servidor.

¹ Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019





§ 3º **NENHUMA** diligência ou ato deverá ser realizado sem determinação expressa do **presidente da investigação**, **RESSALVANDO-SE** atos de **mero expediente**, **DESDE QUE** estabelecidos em **Portaria** expedida pelo **Promotor de Justiça**.

§ 4º O procedimento **NÃO DEVE** ficar sem andamento por mais de **30 DIAS** no aguardo do cumprimento de diligências, cumprindo ao **Oficial de Promotoria** promover a conclusão ao **Promotor de Justiça** para as providências cabíveis.

§ 5º **NENHUM** procedimento deve permanecer paralisado além dos prazos fixados nesta Resolução, **SALVO** determinação expressa em sentido contrário, devidamente registrada nos autos.

🎯 *Sistematizando o art. 9º:*

ATUAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS

<p>→ INCUMBÊNCIAS DO OFICIAL DE PROMOTORIA</p> <p>NO QUE TANGE AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Manutenção; ▪ Guarda; ▪ Escrituração; ▪ Registros; ▪ Regularidade formal. <p>→ CONCLUSÃO</p> <p>PRAZO PARA CONCLUSÃO DE QUAISQUER AUTOS PROTOCOLIZADOS NA PROMOTORIA PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO DO MP:</p>	<p>CONCLUSÃO</p> <p>REGRA</p> <p>EXCEÇÃO</p> <p>72 HORAS</p> <p>URGÊNCIA</p>
---	---

5. CONCLUSÃO DOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 22. O Oficial de Promotoria **DEVERÁ**, ao final do prazo de **180 DIAS ou** de prazo **MENOR** assinado pelo **PRESIDENTE** da investigação, promover os autos do inquérito civil à conclusão para os fins do artigo 24 da Resolução nº. 484/06-CPJ.

A Resolução 1.342/21-CPJ, que revogou e substituiu a Resolução nº. 484/06-CPJ, traz a mesma redação do art. 24, mas agora no art. 22:

Art. 22. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável quando necessário, cabendo ao **órgão de execução** motivar, de forma fundamentada e justificada, a pertinência das diligências ainda necessárias.

🎯 *Memorize!*



6. REGISTROS E DIGITALIZAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 23. O Oficial de Promotoria **DEVERÁ** efetuar os registros de movimentação dos autos nos sistemas eletrônicos e digitalizar as **peças obrigatórias**, enumeradas no Aviso nº 11/09-CGMP⁴, e a **ata de audiência pública** e os votos e deliberação do **Conselho Superior do Ministério Público** relativos à promoção de arquivamento ou homologação de compromisso de ajustamento de conduta.

As peças obrigatórias enumeradas no Aviso nº 11/09-CGMP são:

- Representação;
- Indeferimento de representação;
- Portaria de instauração;
- Justificativa de prorrogação;
- Termo de compromisso de ajustamento;
- Recomendação;
- Arquivamento;
- Inicial da ACP;
- Decisão interlocutória;
- Sentença;
- Razões de recurso;
- Parecer;
- Acórdão;
- Recurso especial;
- Recurso extraordinário;
- **Ata de audiência pública.**

⁴ Disponível em: http://biblioteca.mppsp.mp.br/PHL_IMG/avisos/011-cgmp%202009.pdf



RESOLUÇÃO N° 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - Dos REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

1. FINALIDADE DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 1º O inquérito civil, de natureza **UNILATERAL** e **FACULTATIVA**, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do **Ministério Público** nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Pontos relevantes:

1. O inquérito civil é um procedimento meramente administrativo.
2. É inquisitivo.
3. É de natureza unilateral e facultativa.
4. A finalidade do inquérito civil é apurar se existem elementos suficientes que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público.
5. Serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Observação:

Percebi que algumas bancas cobram nas alternativas que se deve respeitar o contraditório. Creio que a Vunesp não vá tão longe numa prova de nível médio, mas é importante que você saiba que o inquérito civil é um procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual e de natureza unilateral; por essa razão, não necessita do contraditório.

Em outras palavras, o inquérito civil é inquisitivo, pois não existe a obrigatoriedade de se observar o contraditório e a ampla defesa durante sua tramitação. Todavia, isso não impede que o membro do MP que preside o inquérito civil conceda ao investigado a oportunidade de se manifestar nos autos do procedimento investigatório.

A Resolução 1.342/21-CPJ nos traz um conceito mais abrangente. Vejamos:

Art. 3º O inquérito civil é investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.





CAPÍTULO III - Do INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

1. QUANDO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SERÁ INDEFERIDO?

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo **MÁXIMO de 30 DIAS**, **INDEFERIRÁ** o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

🎯 *Memorize:*

**INDEFERIMENTO
INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL**

MEMBRO DO MP PERCEBE QUE...

- FATOS NARRADOS **NÃO CONFIGURAM LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS A CARGO DO MP;**
- FATO **JÁ FOI OBJETO DE INVESTIGAÇÃO;**
- FATO **JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA;**
- FATOS **JÁ SE ENCONTRAM SOLUCIONADOS.**

PRAZO PARA INDEFERIR

EM ATÉ 30 DIAS

A DECISÃO DEVE SER **FUNDAMENTADA**

DEVERÁ DAR **CIÊNCIA PESSOAL**
AO REPRESENTANTE E
REPRESENTADO.

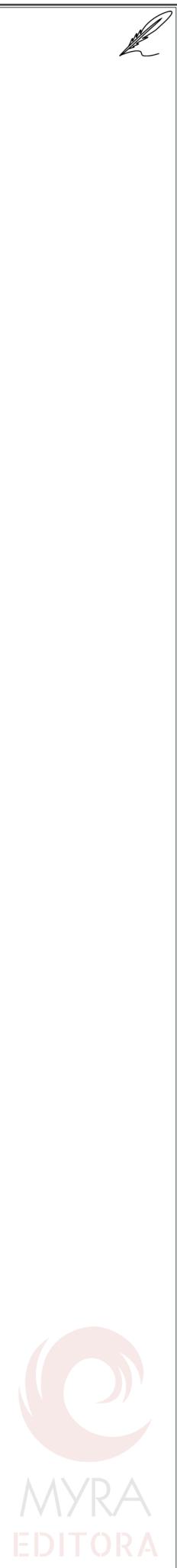
MYRA EDITORA

2. RECURSO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IC

§ 1º Do INDEFERIMENTO caberá **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as respectivas razões, no prazo de **10 DIAS**.

⚠️ *Cuidado!*

Nos termos da Resolução 23/2007-CNMP, caberá recurso administrativo do “indeferimento” da instauração do inquérito civil e não da instauração propriamente dita.



22. CORRELAÇÃO INTERDISCIPLINAR ACERCA DA PUBLICIDADE

Agora, veremos uma tabela comparando o que dispõe esta Resolução 23/07-CNMP, a Resolução nº 1.364/21-PGJ-CPJ e a Resolução nº 1.342/21-CPJ (que substituiu a 484/06-CPJ), acerca da Publicidade.

PUBLICIDADE		
IC Resolução 23/07-CNMP	IC Resolução 1.342/21-CPJ	PIC Resolução 1.364/21-PGJ-CPJ
REGRA	REGRA	REGRA
Art. 7º Aplica-se ao IC o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE dos atos...	Art. 8º, § 3º Os atos e peças da investigação SÃO PÚBLICOS , nos termos e limites desta resolução e da legislação específica...	Art. 15 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal SÃO PÚBLICOS , nos termos desta Resolução...
EXCEÇÃO	EXCEÇÃO	EXCEÇÃO
a) Casos em que haja sigilo legal; ou b) Possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser MOTIVADA .	I - Disposição legal em contrário. II - Como medida de conveniência para eficiência das investigações ou como garantia da ordem pública, decretadas em DECISÃO MOTIVADA .	a) Disposição legal em contrário; ou b) Por razões de interesse público ou social, defesa da intimidade ou conveniência da investigação, mediante DESPACHO FUNDAMENTADO .
	III - Em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade, EM ESPECIAL do sigilo fiscal, bancário, financeiro, comercial ou industrial e, conforme o caso, dos dados pessoais ou sensíveis.	
DECISÃO MOTIVADA	DECISÃO MOTIVADA	DECISÃO FUNDAMENTADA
§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em DECISÃO MOTIVADA , para fins do interesse público, e PODERÁ ser, conforme o caso, LIMITADA a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.	§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em DECISÃO MOTIVADA , para fins do interesse público, e PODERÁ ser, conforme o caso, LIMITADA a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.	Art. 16. Presidente do PIC PODERÁ decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por DECISÃO FUNDAMENTADA , se a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor naquilo que lhe diga respeito E que instrumentalizem prova já produzida, DESDE QUE munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.
	RESPONSABILIDADE (§ 5º)	
	MEMBRO do MP é PESSOALMENTE RESPONSÁVEL , nos termos da lei, pela determinação da preservação e decretação do sigilo e pelo uso adequado das informações sigilosas obtidas para fins de interesse público.	
	§ 7º Na consecução das finalidades da Instituição e considerando o princípio da unidade do MP, os DADOS DE NATUREZA SIGILOSA PODERÃO ser enviados a outro MEMBRO do MP , observado o § 5º deste artigo.	



Em regra, a sessão do órgão revisor será pública (§ 5º), mas na hipótese de conversão da promoção de arquivamento em diligência, o inciso I é claro no sentido de que não é o órgão revisor que designará membro do MP para atuar nela. Na verdade, ele remeterá os autos ao membro que determinou o arquivamento. E se este se recusar a cumprir a diligência (pois sua independência funcional lhe permite a recusa, desde que fundamentada), os autos serão remetidos ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

II - DELIBERARÁ pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de **OUTRO** membro do Ministério Público para atuação.

! *Atenção!*

Se o órgão revisor deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, não será o mesmo membro do MP, atuante inicial na investigação e optante pelo arquivamento, que tomará o filho nos braços novamente, gente! Nesse caso, o inciso II é bem objetivo ao afirmar que o órgão revisor deverá adotar as providências relativas à designação de outro membro para atuar no prosseguimento.

Veja como esse inciso foi explorado de maneira equivocada na prova para Promotor de Justiça do MPE-BA em 2015:

Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento do inquérito civil, converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão ou deliberará pelo seu prosseguimento, remetendo-o para o membro do Ministério Público que atuou inicialmente na investigação.

Se o órgão revisor deliberar pela continuação do inquérito civil, os autos serão remetidos a outro membro do MP e não àquele que atuou inicialmente na investigação decidindo pelo arquivamento.

🎯 Sistematizando o § 4º:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NÃO HOMOLOGADA pelo ÓRGÃO REVISOR**

CONVERTE EM DILIGÊNCIA	DECIDE PROSEGUIR
Se o ÓRGÃO DE REVISÃO NÃO HOMOLOGAR a promoção de arquivamento, poderá CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA <u>para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão</u> .	Se o ÓRGÃO DE REVISÃO NÃO HOMOLOGAR a promoção de arquivamento, poderá DECIDIR PELO PROSEGUIMENTO , <u>indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão</u> .
QUEM ATUARÁ NO FEITO?	QUEM ATUARÁ NO FEITO?
MEMBRO do MP <u>que determinou seu arquivamento</u> , e, no caso de recusa <u>fundamentada</u> , ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.	Adotará as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de OUTRO MEMBRO do MP para atuação.
MESMO MEMBRO OU OUTRO ATUARÁ	OUTRO MEMBRO ATUARÁ
NÃO SE FALA EM INDICAR	PRECISA INDICAR
FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

6. SESSÃO DO ÓRGÃO REVISOR

§ 5º Será **PÚBLICA** a sessão do **órgão revisor**, **SALVO** no caso de haver sido decretado o **sigilo**.



RESOLUÇÃO Nº 1.342/2021-CPJ, 1º DE JULHO DE 2021

Disciplina a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, a expedição de recomendações, a realização de audiência pública, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993:

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo conferiu ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça atribuição para editar resolução disciplinando o inquérito civil;

Considerando a necessidade de consolidar, numa única resolução, as normas internas que regem o inquérito civil, de forma a adequar as investigações na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos à atual estrutura da Instituição;

Considerando, por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos extrajudiciais investigativos à vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

Resolve:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta resolução disciplina a notícia de fato, o inquérito civil e os demais meios de investigação da atribuição do Ministério Público, na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações.

Parágrafo único. **TODOS** os meios de investigação devem, **OBRIGATÓRIA** e **INDEPENDENTEMENTE** da denominação que se lhes atribua, ser regidos por esta resolução.

1. O QUE É NOTÍCIA DE FATO – NF?

Art. 2º A **NOTÍCIA DE FATO** é qualquer **DEMANDA** dirigida aos órgãos da **atividade-fim** do **Ministério Público**, submetida à apreciação das **Procuradorias e Promotorias** de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, **PODENDO** ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos e o recebimento de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

2. O QUE É INQUÉRITO CIVIL – IC?

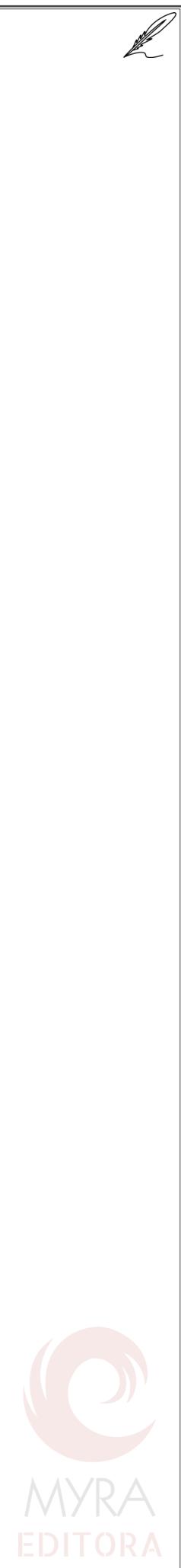
Art. 3º O **INQUÉRITO CIVIL** é **INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA**, de caráter **INQUISITORIAL**, **UNILATERAL** e **FACULTATIVO**, **instaurado** e **presidido** pelo **Ministério Público** e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como **preparação** para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Vale frisar os seguintes pontos acerca do art. 3º:

1. O inquérito civil não é uma investigação policial ou judicial;
2. Dizer que possui caráter inquisitorial, significa dizer que o MP tão somente interrogará o indivíduo, não havendo, portanto, necessidade de contraditório e ampla defesa;
3. É unilateral, pois é instaurado e presidido pelo MP e não por concordância dos envolvidos;
4. É facultativo, pois se o MP já possuir todos os elementos necessários para dar início à ação, não haverá necessidade de se instaurar o inquérito civil.

Parágrafo único. O inquérito civil **NÃO É** condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, **NEM PARA** a concretização das demais medidas de sua atribuição própria.

Conforme estudamos na Resolução 23/2007-CNMP, o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de uma ação civil pública. Isso significa que está correto afirmar que o MP poderá ajuizar uma ação civil sem necessariamente ter que instaurar o inquérito civil antes.



2. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 12. A notícia de fato será apreciada no prazo de **30 DIAS**, a contar do seu recebimento, **PRORROGÁVEL UMA VEZ**, fundamentadamente, por **ATÉ 90 DIAS**.

Parágrafo único. No prazo do caput, o **membro** do **Ministério Público PODERÁ** colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do **PROCEDIMENTO PRÓPRIO**, sendo **VEDADA**:

- a) a expedição de requisições; ou
- b) a realização de conduções coercitivas.

Art. 16. O membro do Ministério Público, ao verificar que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou, ainda, vencido o prazo do caput do art. 12 desta Resolução, instaurará o procedimento próprio.

🎯 *Memorize:*



3. QUANDO A NOTÍCIA DE FATO SERÁ ARQUIVADA?

Art. 13. A NOTÍCIA DE FATO SERÁ ARQUIVADA QUANDO:

I - O fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível;

II - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;

IV - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, E o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Parágrafo único. A **notícia anônima NÃO SERÁ** arquivada se o noticiante fornecer os elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, mencionados no item IV deste artigo.

🎯 *Sintetizando o art. 13:*



CAPÍTULO III - Do INQUÉRITO CIVIL E SUA INSTAURAÇÃO

1. Como o INQUÉRITO CIVIL SERÁ INSTAURADO?

Art. 18. O **INQUÉRITO CIVIL** poderá ser **INSTAURADO**:

I - De ofício, pelo **membro** do **Ministério Público** dotado de atribuição ao tomar ciência de fato determinado, respeitadas as regras de distribuição previstas no art. 11, bem como a atribuição originária do **Procurador-Geral de Justiça**.

II - Em razão de notícia de fato, regularmente distribuída, **DESDE QUE** o noticiante forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o **fato** e seu **provável autor**, bem como a **qualificação MÍNIMA** que permita sua identificação e localização;

III - Por determinação do **Procurador-Geral de Justiça**, nos termos da lei, ou do **Conselho Superior do Ministério Público** ao prover recurso contra a não-instauração de inquérito civil ou desacolher a promoção de arquivamento de procedimento preparatório.

2. E SE A NOTÍCIA FOR ANÔNIMA?

Parágrafo único. A notícia **ANÔNIMA NÃO IMPLICARÁ** ausência de providências, **DESDE QUE** obedecidos aos requisitos constantes no inciso II deste artigo.

⌚ Importante confrontar com a disposição do art. 2º, §§ 1º ao 3º da Resolução 23/07-CNMP:

INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL

RESOLUÇÃO 1.342/21-CPJ	RESOLUÇÃO 23/07-CNMP
1. DE OFÍCIO Pelo MEMBRO do MP dotado de atribuição ao tomar ciência de fato determinado. Observação: >> Deve respeitar as regras de distribuição bem como a atribuição originária do PGJ .	1. DE OFÍCIO Pelo MEMBRO do MP .
2. NOTÍCIA DE FATO QUEM PODERÁ DEMANDAR 1. NOTICIANTE.	2. REQUERIMENTO OU REPRESENTAÇÃO QUEM PODERÁ FORMULAR 1. QUALQUER PESSOA; 2. Comunicação de outro órgão do MP; ou 3. Qualquer autoridade.
REQUISITOS Deverá ser fornecido por qualquer meio LEGALMENTE permitido: 1. Informações sobre o FATO; 2. Informações sobre o PROVÁVEL AUTOR; 3. Qualificação MÍNIMA que permita a identificação e localização do PROVÁVEL AUTOR.	REQUISITOS Deverá ser fornecido por qualquer meio LEGALMENTE permitido: 1. Informações sobre o FATO; 2. Informações sobre o PROVÁVEL AUTOR; 3. Qualificação MÍNIMA que permita a identificação e localização do PROVÁVEL AUTOR.
	INFORMAÇÕES VERBAIS MP REDUZIRÁ a TERMO as declarações.



1. SOBRE A COLHEITA DE PROVAS

Art. 29. A investigação dos fatos constantes da portaria será feita por todos os meios admitidos em direito e as provas colhidas serão juntadas aos autos em ordem **CRONOLÓGICA** e devidamente numeradas em ordem **CRESCENTE**.



A juntada das provas colhidas é em ordem cronológica e não em ordem de relevância.

§ 1º **ADMITE-SE** o uso de gravações, filmagens e registros eletrônicos dos atos do inquérito civil.

§ 2º **NÃO SE ADMITIRÁ** a juntada aos autos de prova obtida por meio ilícito.

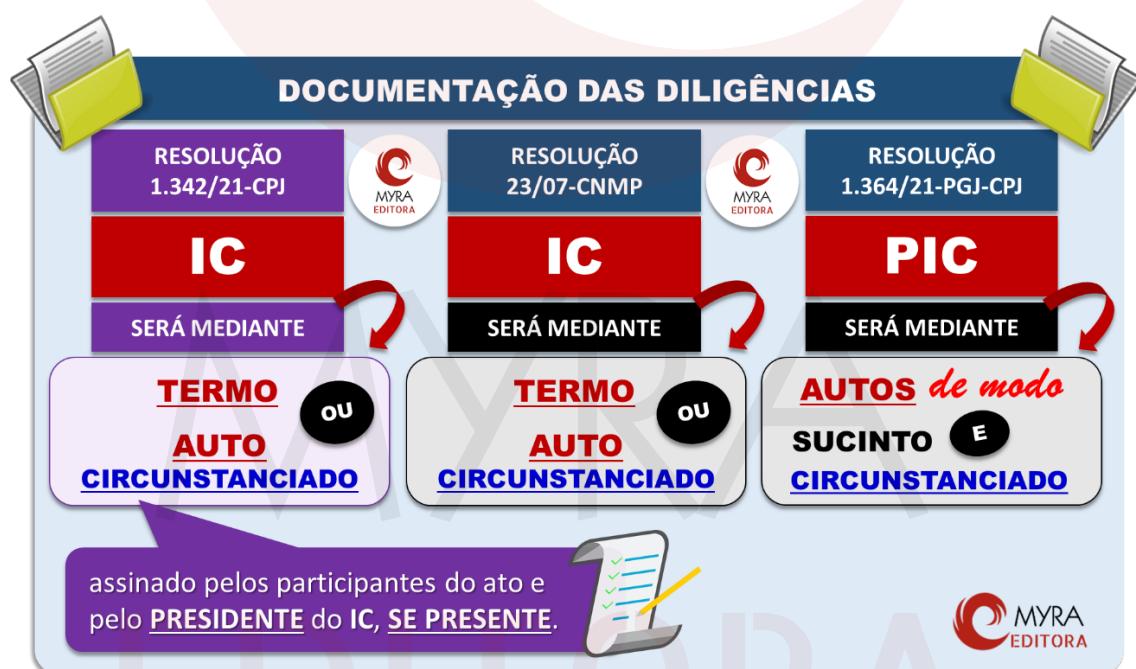
2. COMO AS DILIGÊNCIAS SERÃO DOCUMENTADAS?

Art. 30. TODAS as diligências realizadas serão documentadas mediante termo ou auto circunstaciado, assinado pelos participantes do ato e pelo presidente do inquérito civil, se presente.



Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstaciado (não é auto de infração).

🎯 Importante confrontar:



3. TOMADA DE DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS

§ 1º As declarações e depoimentos serão tomados por termo pelo membro do **Ministério Público**, juntando-os aos autos do procedimento, devidamente assinados pelo Promotor de Justiça, pelo investigado e seu advogado, se presentes, pelo depoente ou declarante, **SALVO** se estes não puderem ou se recusarem a assinar, hipótese em que deverão ser colhidas assinaturas de **2 TESTEMUNHAS**.



Perceba que a assinatura não é de cunho obrigatório. Nesse caso, diante da impossibilidade ou da recusa em assinar, serão colhidas as assinaturas de 2 testemunhas.

**Saiba mais sobre esse conteúdo
exclusivo clicando no botão abaixo**

EU QUERO CONHECER!



Direito Administrativo - MPSP

PODE CUMULAR

CONDUÇA SE ENQUADRA EM MAIS DE UM TIPO? CONSIDERE A GRAVE!

SANÇÕES na LIA		
Art. 9º	Art. 10	Art. 11
sim 	sim 	 não
SÓ VÍNCULO = TEM EXCEÇÃO	SÓ VÍNCULO = SEM EXCEÇÃO	
PERDA DA FUNÇÃO	TALVEZ	
PERDA BENS VALORES	até 14 anos	até 12 anos
SUSPENSÃO D. POLÍTICOS	UNIFICOU PENAS? LIMITE é 20 ANOS!	
PROIBIÇÕES CONTRATAR OU RECEBER BENEFÍCIOS	até 14 anos	até 12 anos
MULTA CIVIL	até 4 anos	
PODE DOBRAR SE réu é muito rico E R\$ INEFICAZ	 ACRÉS...	 24 x R
DANO  PRECISA TER OCORRIDO?	 DANO	
INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO PODE SER DECRETADA PARA MULTA! ATO DE MENOR OFENSA LIMITA-SE À MULTA		
 não	sim 	 não
ESSARCIMENTO  É financeiramente incapaz? Pode parcelar em:		
COUVER DANO PATRIMONIAL EFETIVO! até 48 x		
TODA todos os direitos reservados Simone Pavanello Muniz		

Este material está protegido pela Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, devidamente registrado na Câmara Brasileira do Livro. A autoria e titularidade pertence exclusivamente à Simone Pavanello Muniz, Myra Editora.

129



Simone Pavanello Muniz é formada em Administração de Empresas pela FESPSP, apaixonada por Design Gráfico e pelas nuances que permeiam o campo do Direito. Com mais de 15 anos de experiência no mercado editorial, fundou a Myra Editora com o propósito de profissionalizar os seus cadernos, transformando-os em apostilas facilitadoras do processo de revisão.



Costumo dizer que este material é um facilitador de revisões, imprescindível para aqueles que precisam aprender assuntos complexos e que não dispõem de tempo sobrando para fazer anotações, desenhar tabelas, realizar pesquisas, fazer resumos.

Esta obra é quase um curso no papel. É o resultado de muitos estudos e pesquisas pertinentes, com foco naquilo que pode virar questão de prova; por isso, o valor que há, aqui, é imensurável. Aproveite-o sem moderação.



ISBN 978-659902189-3



9

786599

021893



@myraeditora



@myraeditora

www.myraeditora.com

